



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.868 - CE (2016/0031713-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ
ERICA THAIS DIAS FROTA
THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO : ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. LIMINAR DEFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.
3. A indenização por danos morais, ainda que tenha sido deferida medida liminar para a cobertura médica pleiteada, conserva a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta. Precedente.
4. *Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999).*
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.868 - CE (2016/0031713-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ
ERICA THAIS DIAS FROTA
THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO : ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ FERREIRA DA NÓBREGA (JOSÉ) propôs ação contra a UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. (UNIMED FORTALEZA), buscando que a ré fosse condenada a dar cobertura contratual a procedimento cirúrgico para colocação de *stent* e a lhe indenizar os danos morais e materiais sofridos.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a ré ao custeio do tratamento médico-hospitalar, incluindo o fornecimento de *stent*. Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

direito processual civil e direito do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL em ação de obrigação de fazer c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. plano de saúde. danos morais. impossibilidade. inexistência de dano indenizável. mero aborrecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. impossibilidade. razoabilidade no montante fixado na sentença. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO cpc. apelação conhecida e improvida. sentença mantida. 1. Não há dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a relação travada entre os litigantes é de consumo, isto é, uma das partes se enquadra conceito de consumidor (apelada) e a outra no de fornecedor (apelante), havendo entre elas nexos de causalidade para que esta última entregue àquela determinado serviço (plano privado de assistência à saúde). Nesse sentido é a Súmula 469 do STJ. 2. Por conseguinte, o juiz de primeiro grau, na sentença, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, entendeu ser abusiva cláusula do contrato de saúde firmado entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes litigantes que limita o fornecimento de materiais ligados ao ato cirúrgico ao qual o autor/apelante se submeteu em virtude de complicações coronárias, devendo ser declarada nula de pleno direito, motivo por que o tratamento realizado pelo apelante deve ser custeado pela ré/apelada. 3. No que diz respeito à questão do dano moral, para que seja concedida, devem ser preenchidos determinados pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma conduta realizada independentemente de culpa, haja vista tratar-se de relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de nexó de causalidade entre tal comportamento e de dano ou prejuízo sofrido pelo consumidor ofendido. 4. Na lide em discussão, não se verifica qualquer prejuízo sofrido pelo apelante, pois, embora a apelada tenha negado o fornecimento de materiais necessários à cirurgia de coração a que ele se submeteu, o juiz de piso, já em sede de medida liminar, determinou que a Cooperativa de Saúde fizesse o pagamento das despesas hospitalares decorrentes da internação e cirurgia realizada pelo mesmo, inclusive dos materiais ligados ao ato cirúrgico, conforme decisão de fls. 45/48. 5. Destarte, ausente a existência real de dano sofrido pelo apelante, não já que se falar em indenização por danos morais a lhe serem pagos, vez que não restaram configurados todos os requisitos necessários e ensejadores da responsabilidade civil da Cooperativa de Saúde recorrida, não sendo cabível indenização por danos morais em decorrência de mero aborrecimento. 6. O juiz de piso fixou a título de honorários sucumbenciais a serem pagos pela ré/apelada o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, requerendo o apelante a sua majoração. 7. Em que pese ter havido sucumbência recíproca das partes no caso em tela, os honorários de sucumbência foram fixados na sentença somente em desfavor da apelada. Contudo, não sendo a fixação inadequada de honorários advocatícios matéria de ordem pública, e não tendo a Unimed recorrido da decisão, preclusa está a sua possibilidade de manifestação acerca do tema. 8. Quanto ao valor dos honorários, consoante o art. 20, § 3º, do CPC, estes deverão ser pagos pela parte vencida na lide em caso de haver condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo por este despendido. 9. Por conseguinte, levando em consideração os critérios estabelecidos no CPC, entendo ser razoável manutenção dos honorários fixados na sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 10. Apelação conhecida improvida. Sentença mantida (e-STJ, fls. 286/287).

Nas razões do especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, JOSÉ apontou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 20, § 3º, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial, objetivando a reforma do acórdão para condenar a UNIMED FORTALEZA ao pagamento de indenização por danos morais e à majoração dos honorários advocatícios.

O recurso especial não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 355/360.

Irresignado, JOSÉ interpôs agravo em recurso especial, sendo provida a pretensão deduzida em recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) (e-STJ, fl. 392).

Inconformada, a UNIMED FORTALEZA interpôs agravo interno alegando que o acórdão estadual não dissentiu da jurisprudência desta Corte na medida em que, na hipótese dos autos, não há se configurar dano moral, pois a negativa de cobertura de despesas médico-hospitalares e colocação de *stent* foi sanada pela liminar concedida pelo Juízo de piso. Defendeu a incidência da Súmula nº 7 do STJ ao caso, o que impediria a reforma do acórdão prolatado pela Corte estadual.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 413/417).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.868 - CE (2016/0031713-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ
ERICA THAIS DIAS FROTA
THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO : ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. LIMINAR DEFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

3. A indenização por danos morais, ainda que tenha sido deferida medida liminar para a cobertura médica pleiteada, conserva a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta. Precedente.

4. *Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999).*

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.868 - CE (2016/0031713-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
ERLON CHARLES COSTA BARBOSA
MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ
ERICA THAIS DIAS FROTA
THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO : ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar a aplicabilidade das disposições do NCPD ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JOSÉ propôs ação contra UNIMED FORTALEZA, buscando a condenação desta à cobertura de procedimento cirúrgico para colocação de *stent* e à indenização por danos morais e materiais.

A sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a indenização por danos morais, foi mantida pelo Tribunal de origem.

O recurso especial não foi admitido e o agravo em recurso especial veio a esta Corte superior onde foi provido monocraticamente, para se reconhecer, conforme precedentes, a configuração de dano moral quando da recusa indevida do custeio da prótese e do procedimento cirúrgico. A indenização foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Nas razões deste agravo interno, a UNIMED FORTALEZA defendeu **(1)** a incidência da Súmula nº 7 do STJ, na medida em que o acórdão estadual não dissentiu da jurisprudência desta Corte, tendo decidido a questão com base nas provas dos autos; e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) não configurado o dano moral, tendo em vista que a negativa de cobertura de despesas médico-hospitalares e colocação de *stent* foi sanada pela liminar concedida pelo Juízo de origem.

O inconformismo não merece prosperar.

Em relação ao dano moral, a decisão agravada firmou o seguinte entendimento (e-STJ, fls. 394/396):

Quanto à condenação à indenização por danos morais, o Tribunal de origem concluiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 295/297):

*Na lide em discussão, não se verifica qualquer prejuízo sofrido pelo apelante, pois, **embora a apelada tenha negado o fornecimento de materiais necessários à cirurgia de coração a que ele se submeteu, o juiz de piso, já em sede de medida liminar, determinou que a Cooperativa de Saúde fizesse o pagamento das despesas hospitalares decorrentes da internação e cirurgia realizada pelo mesmo, inclusive dos materiais ligados ao ato cirúrgico, conforme decisão de fls. 45/48.***

*Destarte, **ausente a existência real de dano sofrido pelo apelante**, não já (sic) que se falar em indenização por danos morais a lhe serem pagos, vez que não restaram configurados todos os requisitos necessários e ensejadores da responsabilidade civil da Cooperativa de Saúde recorrida, não sendo cabível indenização por danos morais em decorrência de mero aborrecimento. [...]* (Sem destaques no original)

Verifica-se que o acórdão impugnado divergiu da orientação desta Corte Superior que compreende que a recusa indevida de operadora de plano de saúde, como no caso dos autos, gera direito de ressarcimento aos danos morais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não importado" (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 5/8/2008).

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 656.075/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 1º/4/2016); (sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRÓTESE. STENTS. MATERIAL NECESSÁRIO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA E INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que há **recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde** para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, **o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.**

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1470857/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016) (sem destaques no original)

Impõe-se, portanto, a reforma do aresto combatido, reconhecendo-se o cabimento da indenização por dano moral que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

Desse modo, ainda que tenha sido deferida liminar ordenando a cobertura dos procedimentos médicos-cirúrgicos e do *stent*, conforme destacado na decisão, tal fato não retira o agravamento da aflição psicológica de JOSÉ, o qual, padecendo de mal físico, precisou buscar um provimento judicial para assegurar seu direito à saúde.

Em caso semelhante, a Terceira Turma desta Corte entendeu que ainda que o tratamento tenha ocorrido em razão da concessão de medida liminar, a fixação da indenização por danos morais tem **a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta** (AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/6/2012 - sem destaque no original).

Acrescento que a Súmula nº 7 do STJ não se aplica à hipótese dos autos. Ficou estabelecido pelo acórdão que houve a negativa de cobertura pela UNIMED FORTALEZA.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento de que ***não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados*** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999 - sem destaques no original).

Ressalta-se que este entendimento foi recentemente ratificado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no julgamento do AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 19/8/2014.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por derradeiro, vale advertir que recursos protelatórios não serão admitidos por esta Corte impunemente. O intuito do processo é promover pacificação e, para tanto, deve andar para frente; assim, recursos que impeçam a tramitação regular da ação, por mero intuito beligerante das partes, serão tidos por protelatórios e, como tal, apenados.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031713-7

AgInt no
AREsp 862.868 / CE

Números Origem: 01254933020098060001 1254933020098060001

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO	: ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA
AGRAVADO	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) ERLON CHARLES COSTA BARBOSA MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ ERICA THAIS DIAS FROTA THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) ERLON CHARLES COSTA BARBOSA MARTHA SALVADOR DOMINGUEZ ERICA THAIS DIAS FROTA THAYS ARAÚJO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO	: ALISSANDRO FILGUEIRAS SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.